



Residência habitual na convenção da Haia de 1980

A caracterização da residência habitual na hipótese de mudanças por tempo definido



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Henrique Moreira Gazire**

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é um dos diplomas mais bem-sucedidos da cooperação jurídica internacional cível. Um dos motivos para esse êxito foi a adoção de um conceito próprio para o estabelecimento da jurisdição internacional competente: a residência habitual.

O objetivo deste artigo é tecer breves comentários sobre a caracterização da residência habitual naquelas situações em que a família muda-se para outro país por um período de tempo determinado, de acordo com a doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira.

Primeiramente, não é possível confundir os conceitos de domicílio e residência habitual, nem ao menos utilizar aquele como critério interpretativo para a definição da residência habitual. Esta diferencia-se por ser uma “questão de puro fato”¹.

A respeito, colacionamos abaixo a brilhante lição da Desembargadora Federal Cecilia Mello,

do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0001923-25.2008.4.03.61.21/SP:

“De fato, a meu sentir, há uma inversão lógica aí, pois o tratado serve para estabelecer a competência internacional para definir a guarda a partir do conceito de “residência habitual”, e não há como investigar o conteúdo dessa expressão (“residência habitual”) a partir da noção de domicílio na legislação brasileira. Ou seja, não podemos interpretar um conceito específico da Convenção de Haia que busca exatamente escapar das amarras conceituais das legislações de cada país a partir de um dos conceitos de legislação brasileira. É um contrassenso usar um “topos” jurídico de um determinado país (no caso, o Brasil) para depois, a partir dele, se examinar o alcance de um tratado que busca exatamente definir competência fugindo destes conceitos legislativos regionais.”

Portanto, não interessa o critério legal de cada Estado signatário, mas primordialmente os aspectos fáticos, ou seja, o local em que a criança e o genitor abductor estavam residindo no momento da ilicitude.

De acordo com a doutrina especializada, para averiguar qual é a residência habitual da criança no caso concreto, é necessário verificar conjuntamente, o tempo de permanência naquele Estado e a intenção definitiva de ali permanecer. Há ainda quem defenda a utilização de um critério adicional, com prevalência sobre os demais: a situação fática sob a ótica do infante².

Esses elementos geralmente estão interligados: via de regra uma família reside em determinado Estado contratante por um período razoável de tempo, por vontade manifesta dos genitores. Assim, atende-se ao critério temporal, volitivo e, inevitavelmente a criança estará integrada ao ambiente.

O problema que desejamos abordar trata da situação em que a família decide se mudar por um determinado período para um Estado contratante, mas sem o intuito de configurar uma transferência definitiva. Não se trata aqui de uma viagem de férias, mas de uma mudança temporária para trabalho ou estudo.

Quanto ao aspecto temporal, citamos novamente Beaumont & McEleavy:

“O equilíbrio a ser almejado é o melhor; as crianças devem ser protegidos contra os efeitos nocivos de subtrações ilícitas, mesmo que isso signifique ser enviado de volta ao ambiente de origem, ou mesmo para a custódia de uma figura familiar, ou ambos. [...] Por essa razão, sugere-se que, no caso das crianças, seis meses deve ser tratado como um lapso temporal diretriz quando se considera o período de tempo necessário antes de uma residência poder ser classificada como habitual. No entanto, isso estaria sujeito à discricionariedade da corte, pois pode haver casos excepcionais em que, no interesse da criança um período mais curto de tempo deve ser aceito como suficiente para estabelecer uma residência habitual”³.

Portanto, estamos diante de um cenário em que há o decurso do tempo e a integração da criança, mas não é possível concluir pela intenção definitiva dos genitores – ou de um deles – em permanecer naquele Estado.

Em casos semelhantes, após pesquisa doutrinária e jurisprudencial, tanto nacional quanto estrangeira, foi possível constatar a existência de correntes antagônicas.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do “The International Child Abduction Database – INCADAT, encontram-se diversas decisões que sustentam a tese de que é necessário perquirir a intenção dos genitores para a mudança da residência habitual. Como exemplo, cita-se o julgamento

proferido por um tribunal dos Estados Unidos da América, em 2004, no caso Ruiz vs Tenorio, que decidiu que as crianças jamais perderam a residência habitual nos EUA, apesar de terem residido no México durante 2 anos e 10 meses no México. De maneira semelhante decidiu a justiça israelense no caso Ploni v. Almonit. Todavia, há precedentes que encampam que o primordial em tais situações é averiguar a situação fática das crianças, sendo irrelevante a intenção dos genitores. Ou seja, basta que a criança permaneça período de tempo suficiente em determinado país, integrada à comunidade, para que haja a mudança da residência habitual.

Assim decidiu a justiça britânica no julgamento do caso Re R. (Abduction: Habitual Residence) [2003] EWHC 1968. A família residia na Inglaterra, mas mudou-se para a Alemanha em virtude do emprego do genitor. A mãe da criança afirmou que a mudança era precária, no máximo por seis meses. Não obstante, ao corte inglesa determinou que houve a aquisição da residência habitual na Alemanha após o período de cinco meses. Há também precedente norte-americano nesse sentido⁴.

Finalmente, debruço-me sobre as oportunidades em que o Judiciário pátrio lidou com o tema. A primeira decisão abordada foi proferida pela 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, no processo tombado sob o nº 0006030-96.2013.403.6104.

No mencionado caso, os genitores decidiram mudar-se da Itália para o Brasil pelo período de seis meses, provisoriamente. Mesmo assim, o magistrado decidiu que, ainda que não fosse intenção dos pais da criança a mudança definitiva, o período no Brasil foi suficiente para a mudança da residência habitual do menor. Transcrevo a seguir trecho do mencionado julgado:

“Embora a intenção dos pais possa ser mais ou menos considerada, a depender do caso, tenho que segundo os princípios e normas contidas na Convenção de Haia de 1990 (sic), o princípio do melhor interesse da criança impele que seja ela o centro da questão, que suas necessidades e bem-estar prevaleçam, já que o objetivo primordial é sua proteção, levando-a de volta ao local em que se encontrava integrada no período anterior à subtração ou retenção. Assim, a princípio, é a residência dela e não de seus pais que se deve buscar, bem como perscrutar a intenção de se estabelecer sob sua perspectiva.[...]”

Assim, o período contínuo de seis meses que se estabeleceu no Brasil foi suficiente para que se alterasse a sua residência habitual, tendo vivido neste país como uma criança daqui viveria, com todas as atividades próprias à sua idade, o que implicou a alteração do seu centro de vida.

Tal decisão foi confirmada pela Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Destaco o seguinte excerto do acórdão:

“Dessa forma, consoante expandido na decisão recorrida (fls. 939/940), a jurisprudência internacional, em casos semelhantes, respalda o entendimento no sentido de que a intenção dos pais de se estabelecerem em determinado país, com grau mínimo de continuidade, pode ser considerada suficiente à constatação da transferência da residência habitual, independentemente de haver possibilidade de retorno e da existência de qualquer condição pactuada.”

É nítida a adoção da segunda corrente, que prioriza a situação fática da criança e a sua integração ao Estado de refúgio. Entretanto, o outro precedente encontrado optou pela corrente oposta.

Em suma, os fatos eram os seguintes: a genitora abduzora mudou-se para Portugal – local de residência do genitor abandonado - para lá cursar doutorado, com previsão de duração de 4 anos. Assim que o genitor ingressou com ação de guarda, ela abruptamente retornou para o Brasil com o filho do casal, sem a anuência do pai.

A sentença proferida pela 10ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ação nº 0808301-46.2015.4.05.8100,

considerou que Portugal não era a residência habitual da criança, pois ausente o ânimo da genitora em estabelecer residência naquele país⁵. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Observa-se que são decisões que atingem conclusões absolutamente opostas ao tratar da mesma questão, mas compartilham o resultado: negar provimento à ação de busca, apreensão e retorno da criança fundada na Convenção da Haia de 1980.

Não se ignora que o tema aqui analisado é bastante específico e peculiar, mas me parece um indicativo preocupante que as duas correntes foram aplicadas pelas cortes brasileiras, sempre com o intuito de negar aplicação ao tratado internacional.

Ainda há muito que se evoluir nas discussões sobre o emprego da Convenção da Haia de 1980 no Brasil. E o primordial é que tais debates tenham como norte a sua devida aplicação, independentemente do resultado ser a permanência da criança no território nacional ou o seu retorno ao Estado requerente.

Henrique Moreira Gazire. Advogado da União e Membro do Núcleo de Assuntos Internacionais do Departamento de Assuntos Internacionais da Advocacia-Geral da União(AGU).

1 Relatório Elisa Perez-Vera, item 66.

Em http://www.hcch.net/index_en.php?act=publications.details&pid=2779

2 Beaumont, Paul; McEleavy, Peter. The Hague Convention on International Child Abduction, New York: Oxford University Press, 1999, pg. 101–110.

3 Idem. Pg.112.

4 <https://www.incadat.com/en/case/778> Consultado em 03.12.2018

5 “Induvidoso que essas transferências para Portugal, e conseqüentemente de seu filho recém-nascido, sempre foram provisórias e precárias, para fins exclusivamente educacionais (cursar pós-graduação – mestrado e em seguida doutorado na Universidade de Coimbra), que não implicavam.

Portugal - país que mais demandou do Brasil assistência jurídica internacional em matéria penal em 2018



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A República Portuguesa é uma das principais parceiras do Brasil em cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo o 5º país mais demandado pelo Brasil e o país que mais demandou cooperação das autoridades brasileiras no ano de 2018. Com a entrada em vigor da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (Decreto nº 8.833/2016), verificou-se um crescimento vertiginoso na quantidade

de pedidos de cooperação em matéria penal provenientes das autoridades portuguesas e tramitados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretária Nacional de Justiça (DRCI/SNJ).

Para exemplificar, em 2016, com a entrada em vigor, a partir do mês de agosto, da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, no DRCI recebemos e analisamos 208 solicitações de assistência jurídica daquele país. Em 2018, a cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil e Portugal evoluiu exponencialmente, com o trâmite de 626 pedidos de cooperação lusos em matéria penal pelo DRCI, o que correspondeu a 43% de todas as solicitações criminais passivas recebidas neste Departamento. Por outro lado, a despeito de ter um número maior de ações penais em curso, o Brasil apresentou uma demanda menor de pedidos de cooperação jurídica em matéria penal a Portugal, tendo encaminhado apenas 96 pedidos.

Uma análise dos pedidos de assistência efetuados por Portugal em 2018, indica que a diligência mais recorrente foi a comunicação de atos processuais (citação, intimação e notificação), que representou 92% do total de pedidos portugueses recebidos no DRCI. Quanto aos crimes que mais ensejaram a expedição de solicitações de assistência de Portugal ao Brasil, 36% dos casos se referem a crimes de trânsito, 11% a estelionato e outras fraudes e 9% a falsidade documental.

Cumprir destacar que, apesar da grande demanda, as autoridades brasileiras competentes para executar os instrumentos jurídicos de cooperação passiva têm exercido seu papel com eficácia. A esse respeito, em 2018, 358 solicitações de assistência portuguesas foram integralmente ou parcialmente cumpridas pelo Brasil, logrando a taxa de cumprimento de cerca de 70%.

Diante dos dados apresentados, constata-se que a cooperação com Portugal está em expansão e, por isso, é imperioso que o DRCI, como Autoridade Central Brasileira, continue trabalhando para aprimorar a análise e a tramitação das solicitações de assistência, em conjunto com os órgãos parceiros nacionais. Para 2019, a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (CGCP/DRCI) priorizará a tramitação eletrônica dos documentos e das comunicações em geral, promovendo mais celeridade e eficiência à cooperação.

BALANÇO DA EXTRADIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS EM 2018 NO BRASIL



A extradição é um dos institutos mais antigos de cooperação jurídica internacional e um dos principais instrumentos internacionais utilizados hoje para prevenir a impunidade.

O crescimento acelerado da globalização e do crime organizado transnacional resultou no aumento do número de pedidos de extradição.

Por outro lado, a transferência de pessoas condenadas é um instituto bastante recente. Um Acordo entre a Síria e o Líbano, em 1954, foi

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

considerado o primeiro tratado bilateral sobre a matéria. O VI Congresso das Nações Unidas para Prevenção ao Crime e Tratamento de Prisioneiros, de 1980, incentivou a criação de instrumentos legais sobre o tema e os Estados-Membros da ONU foram chamados a considerar o estabelecimento de procedimentos pelos quais a transferência de réus pudesse ser efetivada, com a intenção de promover a reabilitação social das pessoas condenadas em território estrangeiro, ao facilitar o seu retorno ao país de origem para cumprir sua condenação.

No Brasil, o primeiro tratado bilateral sobre transferência de pessoas condenadas foi celebrado com o Canadá, assinado aos 15 de julho de 1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.547, de 14 de abril de 1998, o que demonstra que é um tema recente no país, pouco conhecido, que pode suscitar questões de naturezas política e jurídica.

No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretária Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) é a Autoridade Central para ambas matérias, sendo a Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas (CETPC) competente para a tramitação dos pedidos.

No ano de 2018, o Estado brasileiro tramitou 207 pedidos de extradição, sendo 136 ativos (quando o Brasil solicita a extradição de um procurado que se encontra em território de outro país) e 71 passivos (quando um Estado estrangeiro apresenta um pedido de extradição ao Brasil tendo como alvo um foragido que se encontra em território brasileiro).

Ainda em 2018, o Brasil extraditou 29 estrangeiros que respondem a ações penais ou cumprem penas no Estado estrangeiro que solicitou a extradição. Em relação aos foragidos que estavam no exterior, foram 33 foragidos extraditados para o Brasil.

Em relação à transferência de pessoas condenadas, no ano passado, o Estado brasileiro tramitou 71 pedidos de transferência de pessoas condenadas, sendo 48 ativos (quando Brasil solicita a transferência de um brasileiro que se encontra cumprindo pena do exterior) e 23 passivos (quando

um Estado estrangeiro apresenta um pedido de transferência de um estrangeiro que cumpre pena no Brasil). Nesse período, foram efetivadas 8 transferências ativas e 8 transferências passivas.

A estimativa para 2019 é o aumento da articulação entre os órgãos responsáveis pelo tratamento das duas matérias ao redor do mundo, com uma abordagem mais estratégica, considerando a perspectiva de um aumento significativo das demandas, tanto ativas quanto passivas, visando coibir a criminalidade transnacional por meio da extradição e facilitar a ressocialização dos presos que solicitam transferência.

Convenção da Haia sobre Alimentos – Relato da Autoridade Central



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) é a Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional em matéria civil baseada em tratados¹ e também é responsável pela tramitação de cartas rogatórias destinadas ou oriundas de países com os quais não haja tratado específico ou que não se enquadrem nos instrumentos internacionais vigentes por outras razões, nos termos do parágrafo §4º do artigo 26 do Código de Processo Civil, o qual determina que o Ministério da Justiça exercerá as funções de Autoridade Central na ausência de designação específica².

Durante 2018, no papel de Autoridade Central para a [Convenção da Haia sobre Alimentos](#) (Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017), o DRCI tramitou 3.894³ pedidos de cooperação referentes a alimentos, entre os quais se incluem 1.554⁴ pedidos novos, sendo os demais referentes a pedidos anteriores, podendo ser o resultado desses pedidos, novas diligências de casos já existentes e solicitações de complementação. Frise-se que tais números se referem apenas à Convenção da Haia sobre Alimentos, representando, aproximadamente, 46% dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil que tramitaram pelo Departamento em 2018⁵.

Com vistas a divulgar informações sobre como obter alimentos no âmbito internacional, o DRCI disponibiliza o site www.justica.gov.br/alimentos, onde constam, por exemplo, informações práticas sobre a operacionalização dos tratados aplicáveis, inclusive da Convenção da Haia sobre Alimentos. A respeito desta última, podem ser encontradas ali, também, a ferramenta interativa para verificação sobre a aplicação da Convenção a casos específicos e duas publicações da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado traduzidas para o português pelo DRCI/SNJ, as quais explicam o referido tratado em detalhes: o Relatório Explicativo e o Manual dos Analistas de Casos.

Em caso de dúvidas, pode ser encaminhado correio eletrônico para a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI/SNJ: cooperacaocivil@mj.gov.br.

1 A exceção é a Procuradoria-Geral da República, a qual exerce papel análogo ao de Autoridade Central para a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York, Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958). Informações podem ser obtidas por meio dos telefones (61) 3105-6237 ou (61) 3105-6238.

2 Assunto também normatizado pela [Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012](#).

3 Estimativa baseada nos 4.376 pedidos de alimentos recebidos pelo DRCI/SNJ no período, dos quais cerca de 89% são baseados na Convenção da Haia sobre Alimentos.

4 Idem, para o número de pedidos novos de alimentos recebidos pelo DRCI/SNJ no período, que totalizam 1.746.

5 Excetuados os pedidos referentes ao sequestro internacional de crianças, tramitados pela ACAF/DRCI/SNJ.

Subtração Internacional de Crianças – A exceção de adaptação da criança e o princípio do *equitable tolling*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças estabelece, como regra, o retorno imediato da criança que for subtraída ou retida ilícitamente para o seu país de residência habitual. A ideia deste instrumento é de que o retorno ao *status quo ante* atende ao melhor interesse da criança, já que essa poderá ter seus direitos discutidos e protegidos na jurisdição em que tem seu centro de vida. No entanto, são previstas exceções que podem ser opostas pelo pai ou mãe subtrator ao pedido de retorno, sempre com o objetivo de resguardar a criança.

Dentre elas, consta a exceção do artigo 12, que possibilita ao juiz negar o retorno de uma criança que já esteja adaptada ao seu novo meio, se – e essa é a condição essencial para que se possa analisar a adaptação – mais de 12 meses se passaram entre a subtração e a apresentação do pedido de cooperação jurídica internacional.

A justificativa para a exceção é de que devem ser adotadas as devidas providências em um prazo razoável, pois a criança não deveria ficar na insegurança de sofrer uma mudança depois de passado muito tempo de seu estabelecimento em outro país. Embora à primeira vista o dispositivo pareça não apresentar dificuldades em sua interpretação e aplicação, na prática, mesmo o pai ou a mãe diligente pode enfrentar uma situação injusta, não havendo, ainda, consenso sobre o momento em que se dá a interrupção do prazo. Como exemplo, cita-se o caso em que a pessoa que subtraiu a criança deliberadamente oculta a localização da criança (ou adolescente) ou empreende fugas sucessivas, mudando de endereço com frequência e até mesmo evitando matricular os filhos em escolas ou leva-los ao serviço de saúde para não ser encontrada. Assim, o prazo do artigo 12, se computada exclusivamente como termo inicial a data da subtração ilícita, passaria a beneficiar a parte que atua de má fé e em contrariedade ao bem-estar da criança.

Em situações como a descrita, defende-se a aplicação do princípio da *common law* denominado *equitable tolling* que, em resumo, seria a possibilidade de um prazo peremptório (no caso, o termo inicial da subtração internacional ilícita) deixar de ser aplicado ou ser estendido quando ficar demonstrado que a parte atuou diligentemente em relação ao seu direito, mas só tomou conhecimento desse ou apresentou defesas após o transcurso do tempo. No entanto, como em todas as questões que envolvem a proteção do direito da criança - que se sobrepõe aos direitos dos pais -, a aplicação deste princípio de equidade é objeto de decisões divergentes.

Se, por um lado, o artigo 12 tem como objetivo proteger a criança de ser novamente removida após um período longo, por outro pode servir de estímulo para que os pais escondam o filho até o transcurso do prazo de um ano, impedindo, assim, que a criança tenha contato com o outro genitor ou que se adapte ao seu novo meio. Achar a solução equilibrada, nessas situações, é um desafio,

ainda sem interpretação uniforme na jurisprudência sobre o assunto, que pode ser consultada no repositório da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, disponível em <https://www.incadat.com>.

Os acordos de cooperação jurídica internacional em matéria penal como forma de efetivação de justiça



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Conforme bem observado por Yuval Noah Harari¹, o objetivo primeiro que justifica a criação do Estado é o de assegurar a liberdade e a segurança dos indivíduos e garantir a paz pública. Para isso, foi-lhe concedido o monopólio do exercício da força.

Nesse sentido, a administração da justiça é uma função diretamente relacionada à missão de exercer esse monopólio da força, pois o bom funcionamento da justiça é essencial para assegurar a paz e a segurança. Ao proporcionar às pessoas um sistema em que existe punição nos casos de

violação das leis e dos direitos individuais, a justiça estatal substitui a justiça pelas próprias mãos.

Mas, o crescimento e a sofisticação da criminalidade de dimensão transnacional têm demonstrado que o esforço dos Estados no sentido de simplesmente produzir normas e exercer a jurisdição penal nos limites de seus territórios não garante que a lei será efetivamente aplicada. Os efeitos da globalização atingem a sociedade global como um todo.

Para viabilizar e garantir o efetivo cumprimento das leis e, em última instância, a efetivação da própria justiça, são cada vez mais recorrentes os mecanismos de cooperação internacional, que não enfraquecem a soberania, ao contrário, dela decorrem, pois dependem de consentimento dos Estados.

Os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal instituem formas juridicamente válidas de colaboração e auxílio entre Estados com a finalidade de facilitar a persecução penal efetiva e a execução de sentenças em outros Estados. Por meio dessa cooperação, autoridades podem praticar atos e adotar providências úteis e indispensáveis para as investigações, processos ou execuções de natureza penal em outros Estados.

A cooperação tem como fundamento principal os tratados, multilaterais ou bilaterais, mas também pode se basear em promessas de reciprocidade, manifestadas por via diplomática. Alguns Estados também já contam com um arcabouço jurídico interno que disciplina a cooperação jurídica internacional.

O Brasil é signatário de diversos tratados multilaterais em matéria penal. Além disso, estão vigentes 20 tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal e 29 em matéria de extradição.

Recentemente, o Estado Brasileiro tem envidado grandes esforços no sentido de ampliar a base de acordos internacionais em vigor. Os tratados bilaterais em matéria penal, também conhecidos como MLATs (*Mutual Legal Assistance Treaties*) ou Acordos de Assistência Mutua em Matéria Penal, trazem cláusulas específicas referentes à cooperação e produção de provas em matéria penal.

Os acordos de extradição, por sua vez, facilitam a cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso (artigo 81 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017). A importância da obrigação de extraditar ou de realizar a persecução penal para facilitar a cooperação internacional na luta contra a impunidade é reconhecida desde, pelo menos, a época de Hugo Grotius, o qual enunciou o famoso princípio *aut dedere aut punire* (extraditar ou punir).

A grande vantagem dos tratados internacionais é que solucionam as dificuldades relacionadas à ausência de normas específicas e procedimentos aptos a viabilizar, com a devida celeridade, o atendimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Trata-se da concretização do próprio princípio da legalidade (lei certa, lei prévia, lei escrita e lei estrita) principalmente sob a ótica do sistema romano-germânico (*civil law*). O ato normativo, depois de internalizado, torna efetiva a aplicação da lei, evita a impunidade e portanto é medida de realização da justiça.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

[Criança retida ilicitamente pela mãe em Portugal retorna ao Brasil](#)

Cooperação jurídica internacional entre autoridades centrais possibilitou o retorno do menor

[MJSP extradita cidadão paraguaio e efetiva duas transferências de pessoas condenadas](#)

Ações foram coordenadas pelo DRCI com base no Acordo de Extradução entre os Estados Partes do Mercosul

[MJSP quer ampliar colaboração com GAFI](#)

Encontro discutiu modos de aprofundamento da cooperação jurídica do Brasil com os Estados Unidos e a comunidade internacional.

[Brasil e Argentina atualizam tratado de extradição](#)

Novo tratado prevê acelerar transmissão dos documentos

[Ministério da Justiça efetiva duas extradições do Paraguai para o Brasil](#)

Os procedimentos para a efetivação das medidas foram realizados com base no Acordo de Extradução entre os Estados Parte do Mercosul

[ACAF encerra 2018 com 98 pedidos de cooperação jurídica internacional e retorno de 15 crianças para o Brasil](#)

Acordos têm como base a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980

[ACAF fecha dezembro com o retorno de cinco crianças aos seus países de residência habitual](#)

Em 2018, 15 crianças retornaram para o Brasil e outras 28 retornaram seus países residência habitual



O *Cooperação em Pauta* é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Priscila de Castro Busnello
Diagramação: Alessandra Dybas e Vanessa Freire
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br

